



Segunda-feira, 26 de Outubro de 2009

I Série — N.º 203

DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — Kz: 150,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «*Diário da República*», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — E.P., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg.: «Imprensa»

ASSINATURAS	
Ano	
As três séries ...	Kz: 400 275,00
A 1.ª série ...	Kz: 236 250,00
A 2.ª série ...	Kz: 123 500,00
A 3.ª série ...	Kz: 95 700,00

O preço de cada linha publicada nos *Diários da República* 1.º e 2.º séries é de Kz: 75,00 c para a 3.º série Kz: 95,00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.º série de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — E.P.

IMPRENSA NACIONAL-E.P.
Rua Henrique de Carvalho n.º 2
Caixa Postal n.º 1306

CIRCULAR

Excelentíssimos Senhores:

Havendo necessidade de se evitarem os inconvenientes que resultam para os nossos serviços do facto das respectivas assinaturas do *Diário da República* não serem feitas com a devida oportunidade.

Para que não haja interrupção no fornecimento do *Diário da República* aos estimados clientes, temos a honra de informá-los que estão abertas a partir desta data até 15 de Dezembro de 2009, as respectivas assinaturas para o ano de 2010 pelo que deverão providenciar a regularização dos seus pagamentos junto dos nossos serviços.

1. Os preços das assinaturas do *Diário da República*, no território nacional passam a ser os seguintes:

As 3 séries	Kz: 440 375,00
1.ª série	Kz: 260 250,00
2.ª série	Kz: 135 850,00
3.ª série	Kz: 105 700,00

2. As assinaturas serão feitas apenas no regime anual.

3. Aos preços mencionados no n.º 1 acresce-se-á um valor adicional para portes de correio por via normal das três séries, para todo o ano, no valor de Kz: 95 975,00 que poderá sofrer eventuais alterações em função da flutuação das taxas a praticar pela Empresa Nacional de Correios de Angola, E.P. no ano de 2010. Os clientes que optarem pela recepção dos *Diários da República* através do correio deverão indicar o seu endereço completo, incluindo a Caixa Postal, a fim de se evitarem atrasos na sua entrega, devolução ou extravio.

Observações:

- a) estes preços poderão ser alterados se houver uma desvalorização da moeda nacional, numa proporção superior à base que determinou o seu cálculo ou outros factores que afectem consideravelmente a nossa estrutura de custos;
- b) as assinaturas que forem feitas depois de 15 de Dezembro de 2009 sofrerão um acréscimo de uma taxa correspondente a 15%;
- c) aos organismos do Estado que não regularizem os seus pagamentos até 15 de Dezembro do ano em curso não lhes serão concedidas a crédito as assinaturas do *Diário da República*, para o ano de 2010.

SUMÁRIO

Conselho de Ministros

Decreto n.º 59/09:

Cria o Sistema Nacional de Vigilância Marítima designado por SINAVIM.

Ministério das Finanças

Despacho n.º 338/09:

Fixa a quantia de Kz: 3 950 000,00, o Fundo Permanente do Governo da Província do Namibe, para o ano económico 2009.

Ministérios do Urbanismo e Habitação e da Administração do Território

Decreto executivo conjunto n.º 105/09:

Transfere do domínio público para o domínio privado do Estado os terrenos a serem utilizados na Província do Huambo

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 59/09

de 26 de Outubro

Considerando a necessidade de fiscalização da zona contígua e do exercício da soberania em águas interiores e mar territorial, bem como de salvaguardar a vida humana no mar e o apoio à navegação marítima no âmbito do serviço de buscas e salvamento;

Convindo garantir o exercício de direitos soberanos para fins de exploração e aproveitamento, conservação e gestão de recursos naturais, vivos e não vivos, das águas sobrejacentes ao leito do mar e seu subsolo na zona económica exclusiva;

Havendo necessidade de se implementar o Sistema Nacional de Vigilância Marítima para o controlo do tráfego na zona costeira e portuária, fiscalização e controlo do espaço marítimo, com vista a assegurar a soberania nacional;

Nos termos das disposições combinadas da alínea h) do artigo 110.º e do artigo 113.º, ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — É criado o Sistema Nacional de Vigilância Marítima, adiante designado por SINAVIM.

Art. 2.º — O Sistema Nacional de Vigilância Marítima é um órgão de coordenação intersectorial que tem por fim garantir o exercício de direitos soberanos nas águas interiores e mar territorial sob jurisdição nacional e na zona económica exclusiva.

Art. 3.º — Para efeitos do disposto no presente decreto entende-se por vigilância marítima o exercício do controlo da navegação e das actividades exercidas nas águas interiores e no mar territorial, que implica o emprego de radares, meios navais e aéreos, visando os seguintes objectivos:

- a) o exercício da soberania em águas interiores e mar territorial incluindo o leito e o seu subsolo;
- b) a garantia do exercício de direitos soberanos para fins de exploração e aproveitamento, conserva-

ção e gestão dos recursos naturais, vivos ou não vivos das águas sobrejacentes ao leito do mar e seu subsolo e no que se refere a outras actividades de exploração e aproveitamento da zona económica exclusiva;

- c) fiscalização da zona contígua;
- d) a salvaguarda da vida humana no mar;
- e) o apoio técnico à execução de tarefas de buscas e salvamento.

Art. 4.º — O Sistema Nacional de Vigilância Marítima é coordenado pelo Ministério da Defesa Nacional, e integra os órgãos e serviços especializados vinculados aos seguintes Ministérios:

- a) Ministério do Interior;
- b) Ministério da Justiça;
- c) Ministério dos Transportes;
- d) Ministério das Pescas;
- e) Ministério dos Petróleos;
- f) Ministério do Ambiente;
- g) Ministério das Telecomunicações e Tecnologias de Informação;
- h) Órgãos do Sistema de Segurança Nacional.

Art. 5.º — O Sistema Nacional de Vigilância Marítima tem as seguintes atribuições:

- a) garantir a segurança dos utentes do mar e o seu controlo;
- b) garantir a segurança dos navios, dos portos e das rotas de navegação nos termos dos parâmetros estabelecidos nas Convenções da Organização Marítima e Intergovernamental (OMI);
- c) intervir no mar territorial e zona contígua para a fiscalização e detecção de infrações aduaneiras no domínio das pescas e actos ilícitos;
- d) intervir no mar territorial, zona contígua e zona económica exclusiva para fiscalização dos actos atentatórios à soberania e contra os recursos económicos.

Art. 6.º — O Sistema Nacional de Vigilância Marítima é constituído por uma componente de detecção e outra componente de intervenção.

- a) a componente de detecção destina-se à obtenção de informações e dados sobre as actividades que

- podem pôr em causa a soberania nas águas interiores e no mar territorial, a garantia da protecção e preservação dos recursos e meio ambiente marinhos e sobre embarcações em perigo, cujas comunicações se encontram em «*black out*»;
- b) a componente de intervenção destina-se à fiscalização e repressão de acções que vão direcionadas contra a observância das leis e regulamentos do mar territorial, zona contígua e zona económica exclusiva;
- c) a componente de intervenção destina-se também ao exercício de busca e salvamento no mar.

Art. 7.º — Para o exercício das suas atribuições e responsabilidades, o Sistema Nacional de Vigilância Marítima regese por estatuto próprio, sendo apoiado tecnicamente pelos seguintes subsistemas nacionais:

- a) o Subsistema Nacional Integrado para o Controlo do Tráfego Marítimo (VTS) que se rege por regulamento interno a aprovar por decreto executivo do Ministro dos Transportes;
- b) o Subsistema Nacional de Monitorização e Captura de Pescado (MONICAP) que se rege por regulamento interno a aprovar por decreto executivo do Ministro das Pescas;
- c) o Subsistema Nacional de Observação e Vigilância (OVM) que se rege por regulamento interno a aprovar por decreto executivo do Ministro da Defesa Nacional.

Art. 8.º — As dúvidas e omissões suscitadas da interpretação e aplicação do presente diploma, são resolvidas pelo Conselho de Ministros.

Art. 9.º — O presente decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 26 de Agosto de 2009.

O Primeiro Ministro, *António Paulo Kassoma*.

Promulgado aos 16 de Outubro de 2009.

Publique-se.

O Presidente da República, *JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Despacho n.º 338/09

de 26 de Outubro

Considerando que se denominam Fundos Permanentes as importâncias em numerário adiantadas pelo Tesouro Nacional para o pagamento imediato de despesas das Unidades Orçamentais, nos termos do artigo 9.º do Decreto n.º 2/09, de 2 de Fevereiro;

Havendo a necessidade de fixar o Fundo Permanente do Governo da Província do Namibe, para o exercício económico de 2009;

Nos termos do n.º 3 do artigo 114.º da Lei Constitucional, determino:

1.º — É fixado em Kz: 3 950 000,00, o Fundo Permanente do Governo da Província do Namibe, para o ano económico de 2009.

2.º — O Fundo Permanente, será gerido pela Comissão Administrativa nomeada pelo Governador Provincial composta por:

- a) Maria Teresa Azevedo José — técnica de 3.ª classe;
 b) Alexandre Savita — técnico médio de 3.ª classe;
 c) Marcolino A. César — aspirante.

Publique-se.

Luanda, aos 26 de Outubro de 2009,

A Vice-Ministra, *Valentina Matias Filipe*.

MINISTÉRIOS DO URBANISMO E HABITAÇÃO E DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO

Decreto executivo conjunto n.º 105/09

de 26 de Outubro

Considerando que ao abrigo da Lei n.º 3/07, de 3 de Setembro — Lei de Bases do Fomento Habitacional, é da responsabilidade do Governo aprovar as directivas gerais